

N.F. N° - 206920.0024/21-1

NOTIFICADO - LOJAS 2000 COM LTDA.

NOTIFICANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO

ORIGEM - DAT SUL/INFAZ OESTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/12/2022

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0212-01/22NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos trazidos pelo notificado afastaram a exigência fiscal ao comprovar que os recolhimentos ocorreram sob outro código ou em outro período de apuração, bem como por se tratar de documentos fiscais emitidos para registrar vendas cujas remessas efetivas ocorreram por outro estabelecimento (remessa por conta e ordem de terceiro). Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 29/12/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 4.691,12 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização (07.15.01), ocorrido nos meses de abril, junho e setembro de 2018 e de janeiro e novembro de 2019, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa às fls. 15 e 16. Disse que não deixou de recolher os tributos devidos. Apresentou demonstrativo às fls. 18 e 19 com indicação dos documentos fiscais e das datas dos efetivos recolhimentos. Anexou, também, cópias dos respectivos comprovantes de recolhimento das fls. 28 a 37 e das notas fiscais das fls. 22 a 27.

Explicou que a cobrança referente à nota fiscal nº 247636 foi efetuada com código DAE 0791 por ser relativo à diferença de alíquotas. Acrescentou que a nota fiscal 29608 foi recolhida relativo ao mês de competência de 05/2018. Disse que as notas fiscais nº 31183, 120248, 120255, 155531, 156633 e 157051 referem-se a remessas por conta e ordem de terceiros, estando vinculadas às notas fiscais nº 32895, 81874, 81878, 116636, 117531 e 117886.

### VOTO

A presente notificação fiscal exige ICMS em razão de falta de recolhimento da antecipação parcial por contribuinte que apura o imposto pelo regime de conta corrente fiscal.

Da análise dos demonstrativos anexados no Cd à fl. 11, observei que procede a alegação do notificado em relação à nota fiscal nº 247636. A exigência fiscal atrelada a essa nota fiscal consta no demonstrativo do mês de abril de 2018 e o recolhimento foi efetuado com código 0791, por se tratar de material de uso ou consumo, conforme DAE à fl. 37 e consulta ao Sistema de Informação do Contribuinte da SEFAZ. Exigência de abril de 2018 insubstancial.

Em relação à nota fiscal nº 29608, atrelada à exigência fiscal no mês de junho de 2018, o notificado apresentou DAE à fl. 30 em que consta o seu recolhimento vinculado ao mês de maio de 2018, cujo recolhimento foi confirmado no Sistema de Informação do Contribuinte da SEFAZ. Exigência de junho de 2018 insubstancial.

As notas fiscais nº 31183 (setembro/2018), 120248 (janeiro de 2019) e 120255 (janeiro de 2019) foram documentos emitidos referente a vendas cujas remessas efetivas ocorreram de outro

estabelecimento, como comprovam as notas fiscais nº 32895, 81874 e 81878, respectivamente (fls. 22 a 27). Essas notas fiscais foram referidas nos DAE's às fls. 28 e 35, cujos recolhimentos foram confirmados em consulta ao Sistema de Informação do Contribuinte da SEFAZ. Assim, as exigências dos meses de setembro de 2018 e janeiro de 2019 são insubsistentes.

Em relação às notas fiscais nº 155531, 156633 e 157051, apesar do autuado não ter anexado os documentos aos autos, como afirmara, constatei por meio da chave de acesso que também se referem a vendas cujas remessas efetivas ocorreram de outro estabelecimento. Apesar do notificado não anexar aos autos qualquer DAE onde estivesse referenciado os documentos fiscais que serviram para a remessa efetiva, citado pelo notificado como sendo as notas fiscais nº 116336, 117531 e 117886, a exigência fiscal do mês de novembro de 2019 não deve prosperar porque não poderia recair sobre notas fiscais que não representaram uma saída efetiva da mercadoria. Assim, considero insubsistente a exigência de novembro de 2019.

Desta forma, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 206920.0024/21-1, lavrada contra LOJAS 2000 COM LTDA., devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 3 de novembro de 2022

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR